

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
MUNICÍPIO DE MAREMA - SC**

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 022/2016**

PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita Np CNPJ/MF sob o nº. 85.199.578/0001-71, estabelecida na Avenida Leopoldo Sander, nº 400 E, Bairro Eldorado – Chapeco – SC, por intermédio de seu Procurador infra assinado, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 16/2016, pelos motivos e fundamentos que a seguir serão expostos:

DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial Nº. 016/2016, conforme retirada digital do mesmo; e, diante do objeto social e condições da licitação, constituindo assim a ora impugnante, em legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO PARCIAL DO TRATOR DE ESTEIRAS D-41 E KOMATSU, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA”** e, portanto habilitada a presente impugnação, nos termos do artigo 4º. da Lei 10.520/2002 e demais legislações atinentes à espécie (principalmente o artigo 41 da Lei 8.666/93).

PRELIMINARMENTE

O Edital do Pregão Presencial nº. 016/2016 foi lançado, limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo exigências desnecessárias, já pacificadas pela jurisprudência, além de direcionamento do objeto do certame.

Nos reportamos especificamente a duas situações existentes.

- 1) O item 8.3 – Habilitação Financeira exige em seu subitem 8.3.2 Certidão Negativa de Protesto, conforme se vê:

8.3. Habilitação financeira:

8.3.1 -

8.3.2 – Certidão Negativa de Protesto

O tribunal de contas da União entende nesse sentido:

“(…)- subitens 3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7: exigência de apresentação de certidão negativa expedida pelo Cartório de Protesto de Títulos e Letras do município sede da licitante.

10. Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 2º do referido Regulamento, do seguinte teor:

“Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**”

ACÓRDÃO Nº 534/2011 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.4. determinar, ainda, ao Sesi/DR-ES que, na referida licitação e nos futuros certames:

9.4.1. abstenha-se de incluir exigências semelhantes às indicadas no subitens 3.2, alínea “g”, 3.3.1.2.1, 3.3.2.2.1, 3.3.1.2.2, 3.3.2.2.2, 3.3.1.3.5, 3.3.2.3.5, **3.3.1.3.7 e 3.3.2.3.7** do Edital da Concorrência nº 172/2010, tendo em vista a falta de amparo legal e a restrição indevida da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto, observando que:

(...)

Ainda com relação a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Protestos, entendemos que a mesma é descabida, pois a mesma destina-se a saber se tal cliente tem ou não crédito na praça, buscando identificar antecipadamente se o mesmo vai ser um bom pagador ou não.

No caso da presente licitação o Município não vai vender nada para o licitante, muito pelo contrário quem teria que exigir a apresentação da Negativa de Protestos é o licitante que este sim, vai desembolsar recursos financeiros para o atendimento do ente público, diga-se de passagem, sem saber se depois do serviço efetuado, os pagamentos vão ser feitos como consta no edital ou não.

2) A relação de peças constante no Termo de Referência não traz as informações mínimas necessárias para a formulação de propostas, pois ao invés de trazer o código universal das peças (*part number*), não trás código algum.

A falta de tal código levanta fortemente a suspeita de que, no certame existem empresas de posse de informações privilegiadas, coisa que a legislação não permite. Tal omissão de informações do código universal das peças (*part numbers*) direciona o procedimento licitatório única e exclusivamente para a empresa que fez o orçamento prévio ou que talvez tenha executado a desmontagem do equipamento.

Registre-se Senhor Pregoeiro que a presente impugnação pretende **evitar tão somente que ocorra restrição desnecessária ao universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa pela Administração Municipal de Marema – SC.**

Com efeito, o exame detalhado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do edital, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a determinadas empresas.**

O edital não possui em seu bojo, nenhuma justificativa técnica para a não apresentação dos códigos universais das peças. Aliás, já se sabe de antemão que

se por acaso essa justificativa existisse nos autos do processo, tecnicamente e juridicamente, ela não seria capaz de resistir a um sopro.

Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do objeto do edital para deixar claro o código universal das peças, visando proporcionar igualdade de condições aos possíveis interessados.

A Lei 10.520/2002, assim disciplina:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I -

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Também nesse sentido a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores tratam do mesmo assunto, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de todo o exposto, requer-se alteração do edital para que seja retirada a exigência de apresentação de Certidão negativa de Protestos e, para que seja

inserido o código universal (*part number*) das peças, para que todos os interessados saibam de fato qual é a peça que a administração municipal deseja adquirir.

Nestes termos espera deferimento e, na hipótese não considerada de a impugnação não ser aceita pelo pregoeiro que a mesma seja encaminhada a autoridade superior para a sua consideração.

Chapecó – SC, em 28 de Junho de 2016.


NEREO NORBERTO ROSTIROLLA
Procurador

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, com sede na Av. Leopoldo Sander, 400-E, Bairro Eldorado, Chapecó - SC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 85.199.578/0001-71, Inscrição Estadual sob o nº. 252.377.923, por intermédio de seu representante legal **JOÃO LEONELLO PAVIN**, inscrito no CPF sob nº. 132.326.909-63 portador da Cédula de Identidade nº. 12/R 350.194 e, **HILARIO HENRIQUE GOLDBECK**, inscrito no CPF sob o nº. 526.415.899-15 e portador da Cédula de Identidade nº. 12/R 1.830.111, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Chapecó - SC, com endereço profissional na Av. Leopoldo Sander, 400-E, Bairro Eldorado, Chapecó - SC CEP 89.810-000.

OUTORGADO: NEREO NORBERTO ROSTIROLLA, portador da Cédula de Identidade nº 6022420217-SSP/RS e inscrito no CPF sob nº 370.098.420-00, Gerente Administrativo, residente e domiciliado nesta Cidade e Município de Chapecó - SC, com endereço profissional na Av. Leopoldo Sander, 400-E, Bairro Eldorado, Chapecó - SC CEP: 89.810-000.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui o outorgado supra qualificado seu bastante procurador, a quem confere poderes para realizar os trâmites legais e necessários para fins específicos de participação em processos licitatórios, podendo para tanto prestar esclarecimentos; formular ofertas e demais negociações; assinar atas, declarações, contratos e propostas de preço; visar documentos; receber notificações; interpor recurso; manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes ao referido certame.

Validade: 31/12/2016

Chapecó - SC, 14 de Dezembro de 2015.

2º TABELIONATO

2º TABELIONATO

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
JOÃO LEONELLO PAVIN / HILARIO HENRIQUE GOLDBECK
CPF 132.326.909-63 / 526.415.899-15
Identidade: 12/R 350.194 / Identidade 12/R 1.830.111

2º TABELIONATO

DE NOTAS E PROTESTO DE CHAPECÓ - SC
ANGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO

Avenida Fernando Machado, nº 455D, Sala 01, Centro
Chapecó-SC - Cep: 89.802-110 - Fone: (49) 3322-9001

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica por conferir com o original a mim apresentado, do que dou fé.

Chapecó, 14 de Janeiro de 2016.

Em testemunha da verdade.

CLAUDIO R. MONTEMEZZO - ESCRIVENTE AUTORIZADO

Emol: R\$ 3,00 + Selo: R\$ 1,70 = 4,70

Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL-EDE00759-RQRT

Ato praticado por: CLAUDIO R. MONTEMEZZO

